

DECISÃO N° 2207506, DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25752.288939/2018-51

AIS nº 0409552189 - PP-Itaguaí

**Autuada: SAVEIRO CAMUYRANO SERVIÇOS MARITIMOS S.A
(INCORPORADA POR WILSON SONS SERVICOS MARITIMOS LTDA).**

A empresa Saveiro Camuyrano Serviços Marítimos S.A. foi autuada em 21 de maio de 2018 por não ter comunicado, previamente, a chegada da embarcação Crater, IMO 9573189, ao Porto de Itaguaí. Sua conduta infringiu a legislação sanitária e está tipificada no art. 10, XXII, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 22 de maio de 2018 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 07 de junho de 2018 (fls. 13-55), alegando, em suma, que a chegada da embarcação ocorreu em um final de semana, período este em que não há expediente administrativo ou plantão no posto da ANVISA no Porto de Itaguaí, o que impossibilitou a comunicação da chegada da referida embarcação com duas horas de antecedência. Além disso, o posto em questão não possui sistema eletrônico para a formalização dessa comunicação. Sustentou a nulidade do Auto de Infração Sanitária (AIS) por afrontar o art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977 e pela ausência de motivação. Afirmou que não contribuiu com qualquer ação ou omissão para a ocorrência do suposto fato. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos e que todas as notificações, intimações e comunicações sejam enviadas para Décio Freire, inscrito na OAB/RJ 2.255/A, devendo, ainda, sob pena de nulidade, serem remetidas para a Rua do Mercado nº 11/23º andar — Centro — CEP.: 20.010-120 — Rio de Janeiro/RJ.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08 de junho de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 56-59), classificando, posteriormente, o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 66).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Neste ponto, registro que o AIS descreveu de forma clara e concisa a infração, a saber:

Ao(s) vinte um dia(s) do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às onze hora(s) e vinte minuto(s), no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar/analisar o(a) NAVIO REBOCADOR CRATER , verifiquei(camos) que a empresa citada infringiu ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): Art. 24 §6º da Resolução RDC nº 125 de 30/11/2016, **pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Deixar de entregar a comunicação de chegada de embarcação com antecedência mínima de 02 (duas) horas, conforme verificado em análise do formulário (anexo VII) protocolado pelo representante legal da embarcação em 21/05/2018, cujo E.T.A. informava a chegada da referida em 20/05/2018,** tipificada (s) na Lei nº 6437/77, artigo(s) 10, inciso(s) XXXII, pelo que lavrei (amos) o presente Auto de Infração Sanitária devidamente assinado pelo(s) servidor(es) autuante(s) e pelo(s) autuado(s) abaixo a tudo presente(s), ficando notificado(a) neste ato o(a) autuado(a), que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário e que terá o prazo de quinze dias; 8 contar da data de seu recebimento, para querendo apresentar defesa ou impugnação a este auto perante: PP-ITAGUAI-RJ (grifo nosso)

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 33.112.152/0001-35, da Autuada, se encontra baixado por incorporação desde 01/01/2021, tendo sido incorporada pela empresa WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 03.562.124/0001-59. Diante disso, o presente processo deve prosseguir em face da empresa incorporadora mencionada (consulta realizada ao Sistema de Informação SERPRO em 12/09/2022).

Outrossim, registro que em razão da incorporação supracitada, a procuração às fls. 49-50 perdeu sua validade e por isso a intimação acerca desta decisão deve ser encaminhada para o endereço da empresa incorporadora - WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 03.562.124/0001-59.

Noto também que a Autuada é proprietária da

embarcação (fls. 12) , o que afasta a aplicação da Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010 ao presente caso.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05, como Formulário de Comunicação de Chegada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade da embarcação que realiza navegação de apoio portuário entregar a Comunicação de Chegada da Embarcação à autoridade sanitária do porto de escala com antecedência mínima de 12 (doze) ou 2 horas do E.T.A durante o período que estiverem de posse do Certificado de Livre Prática válido (artigo 24, §§ 4º, 5º e 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Anvisa nº 72; de 29 de dezembro de 2009 com redação dada pela Resolução - RDC nº 125, de 30 de novembro de 2016).

Além disso, quanto à alegação de que a chegada da embarcação ocorreu em um período em que não há expediente administrativo ou plantão no posto da ANVISA no Porto de Itaguaí, o que impossibilitou a referida comunicação da chegada no prazo indicado no dispositivo legal, assim se manifestou a área autuante por meio do Despacho nº 265/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA:

9. Considerando que a Comunicação de Chegada de uma embarcação é uma informação transmitida à autoridade sanitária quando da chegada ou fundeio na área determinada para esta finalidade em um porto e; considerando ainda que a norma sanitária não restringe a forma como essa comunicação deva ser realizada pelo responsável pela embarcação, entendemos que a argumentação apresentada pela defesa de que o “a comunicação de chegada da embarcação com a antecedência de 02 (duas) horas exigida pela legislação tornou-se impossível, considerando que o Posto Portuário de Itaguaí não aderiu ao programa "Porto Sem Papel", que permite o envio eletrônico desse tipo de informação pelas empresas” , não justifica a ausência do cumprimento da comunicação de chegada prevista pela norma sanitária vigente, uma vez que o envio de tal comunicação de forma eletrônica via sistema Porto Sem Papel (PSP) é apenas uma das opções do responsável pela embarcação efetuar essa comunicação, sendo possível também os demais meios de comunicação utilizados rotineiramente em cada Porto de chegada, conforme

padronização de atendimento local.

10. Para fins de comunicação oficial com o órgão sanitário e, assim, o devido cumprimento da exigência normativa, o responsável pela embarcação tem adicionalmente a possibilidade da utilização do protocolo presencial em dias úteis ou mesmo protocolo virtual a qualquer momento, seja por envio de comunicação de chegada ao e-mail institucional da ANVISA/PP-ITAGUAI-RJ ou por meio do sistema PSP como mencionado em Portos que disponham dessa ferramenta ou quaisquer outro canal de comunicação oficial padronizado pela Anvisa localmente.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 61) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 66).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e

o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/01/2023, às 07:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2207506** e o código CRC **CA31B768**.